



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitida a  
27-04-2016.

Petição n.º 95/XIII/1.ª

**ASSUNTO:** Solicita a apreciação da legalidade das Portarias n.º 931/2006, de 8/9 e 192/2015, de 29/6, na parte relativa à obrigatoriedade de os portadores de armas de fogo manifestadas com livretes antigos procederem à sua substituição pelo atual modelo.

**Entrada na AR: 11 de abril de 2016**

**N.º de assinaturas: 1**

**Peticionante: Artur Vendas Pereira**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 11 de abril de 2016, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 15 de abril de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

### I. A petição

O peticionante, Artur Vendas Pereira, solicita a apreciação da legalidade das [Portarias n.º 931/2006, de 8 de setembro](#) e [n.º 192/2015, de 29 de junho](#), na parte relativa à obrigatoriedade de os portadores de armas de fogo manifestadas com livretes antigos procederem à sua substituição pelo atual modelo.

O peticionante considera que, não tendo os livretes antigos prazo de validade, não se justifica tal exigência, tanto mais que já existem decisões judiciais que contrariam “*alguns aspetos da lei das armas*” e que “*há inúmeros casos em que documentos antigos coexistem com os novos: registo automóvel, cartas de condução, tacógrafos, etc.*”.

Entende ainda que no caso do estipulado no artigo 1.º do artigo 4.º da Portaria n.º 391/2006, de 8 de setembro (*os modelos de alvarás, licenças e outras autorizações que os interessados sejam já titulares, bem como os livretes de manifesto das armas de que sejam possuidores são substituídos pelos novos modelos previstos no regulamento aprovado pela presente portaria, aquando da respetiva renovação*) vê com dificuldade a sua aplicação já que o livrete não tem prazo de validade.

Alega ainda que poderá estar em causa a hierarquia das leis, a serem violados os direitos adquiridos, bem como os princípios de segurança jurídica, confiança no Estado e proporcionalidade.

Por fim cita os comentários de jurisprudência obrigatória ao novo regime jurídico das armas e suas munições ([Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#)), disponíveis na página da Procuradoria-Geral

Distrital de Lisboa do Ministério Público, relativos aos artigos 86.º (*Detenção de arma proibida e crime cometido com arma*) e 118.º (*Norma revogatória*) da referida lei.

## **II. Análise da petição**

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

## **III. Tramitação subsequente**

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionante (*vd.* n.º 1

do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, nos termos apontados pelo peticionante.

Palácio de S. Bento, 26 de abril de 2016

*O assessor da Comissão*



*(Fernando Bento Ribeiro)*